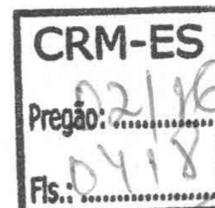




CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PARECER AJ Nº 34/2016 – LICITAÇÕES
(Parecer nº 037 - 2016 pasta Jurídico)**

EMENTA: Recurso Processo de Licitação CRM/ES Pregão Presencial – Contratação de Empresa de Terceirização de Serviços com Fornecimento de Mão de Obra de Telefonistas para a sede do CRM/ES – Provimento do Recurso – Inabilitação da empresa Recorrida.

Assunto: Recurso Pregão Presencial Nº 002/2016

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer tem origem na solicitação do Pregoeiro desse CRM/ES, Sérgio Pazolini Marim, em razão do recurso apresentado pela licitante SERVILIMP – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA - EPP.

A Recorrente requer a reforma da decisão do Pregoeiro que decidiu pela habilitação da empresa SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA., alegando em síntese que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado não atesta os serviços de telefonista, que estão sendo objeto da licitação. Alega ainda que em razão da SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA. ser optante pelo *simples nacional*, não pode prestar serviços de telefonista, por se caracterizar como uma modalidade de locação de mão-de-obra.

2. ANÁLISE JURÍDICA

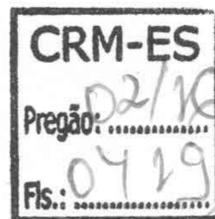
Primeiramente, quanto ao fato do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA., não constar no rol de serviços a categoria de telefonista, (vide folhas 373 dos autos) realmente lhe coloca em situação de desprestígio perante uma outra empresa que apresente tal certificado constando a capacitação específica destes serviços.

De forma que o Atestado de Capacidade Técnica específico de *Serviços de Telefonista* demonstra a melhor habilidade da empresa licitante para o desempenho destes serviços.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Considerando que a Administração Pública busca a contratação do melhor preço aliado a melhor técnica; porquanto maior eficiência dos serviços, não há dúvida de que o atestado de capacidade técnica específico para os serviços de telefonista deverá ser privilegiado e imperar sobre os demais. Logo, tem razão à Recorrente nesse ponto.

Por conseguinte, no tocante ao fato da empresa Recorrida, SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA., ser optante pelo *Simples Nacional* e essa condição lhe impedir de concorrer no presente certame, também tem razão a Recorrente, senão vejamos.

Discorre o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

No caso do certame em tela, estamos tratando indubitavelmente de empresa que realiza locação de mão-de-obra de telefonistas, restando enquadrada na lei supra transcrita.

Cumprе salientar nesse passo que este serviço de telefonista também não integra o rol de serviços constantes da exceção prevista no par. 5º, letra c, do artigo 18, da mesma Lei Complementar Nº 123/2006, a seguir:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

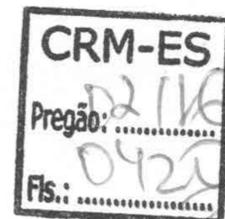
VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

Como visto, a lei é clara de forma que apenas a locação dos serviços de vigilância, limpeza e conservação admitem a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte *optante pelo Simples*



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nacional, o que efetivamente não é o caso. Portanto, a empresa a ser contratada não poderá ser optante do *Simples Nacional*.

Diante de todo o exposto somos de parecer favorável ao provimento do recurso apresentado pela **SERVILIMP - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA - EPP** sentido da inabilitação da empresa **SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA.**, seja pela carência do Atestado de Capacidade Técnica no que diz respeito aos serviços de telefonista; seja pelo fato impeditivo de ser optante pelo *Simples Nacional*.

É o parecer, sob censura!

Vitória/ES, 06 de Abril de 2016.


MAGDA MARIA BARRETO
OAB/ES 5.121

